

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1591/78

INTERESSADO: Escola de Educação Infantil, 1° e 2° Graus do Liceu
Noroeste de Bauru

ASSUNTO : Plano de Curso do Qualificação Profissional IV em
nível de 2° Grau - Técnico em Assistente de Administração

RELATOR : Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 144/79 - CEEG - Aprovado em 07/02/79

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art. 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE n° 1591/78 para a formação de Técnico em Assistente de Administração.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título / precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 14 de março de 1978, na E.E. Inf 1° e 2° Graus Liceu Noroeste - situada à Av. Rodrigues Alves n° 8-35, em Bauru e mantida pela Liceu Noroeste S/C de Educação.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa / sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende as exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições do ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE n° 14/73 alínea "d" do artigo 13 da Escola de Educação Infantil, 1° e 2° Graus situada à Av. Rodrigues Alves n° 8-35, em Bauru, visando à formação do Técnico em Assistente de Administração. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via. devidamente rubricada.

CESG, em 15 de janeiro de 1979

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia

RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi / Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente